

## Direito Processual Civil I - Turma Noite

(Exame – Época de recurso)

Regência: Professor Doutor Rui Gonçalves Pinto

11 de Fevereiro de 2019

Duração: 1:30 horas

### I

**Ana**, domiciliada em Évora, envolveu-se num aparatoso acidente de viação com **Bernardo**, domiciliado no Rio de Janeiro. O acidente teve lugar no dia 10 de Fevereiro de 2019, na rotunda do Marquês de Pombal, em Lisboa.

Inconformada com o sucedido, Ana apressa-se a instaurar, na secção de competência genérica da instância local do Tribunal de comarca de Évora, uma acção destinada a obter o ressarcimento dos prejuízos causados pelo acidente, que avaliou em € 5.000.

Na contestação, Bernardo alega não esteve sequer envolvido no acidente, e que, na verdade quem bateu no carro de Ana foi Carlos, pelo que é parte ilegítima na acção.

Finda a audiência de discussão e julgamento, o juiz ficou convencido que, além dos danos materiais, Ana sofreu sérios danos morais, condenando Bernardo a indemnizá-la em € 15.000.

Responda às seguintes questões:

1. Atendendo à pretensão de Ana, identifique o tipo de acção proposta, o pedido, a causa de pedir e a forma de processo. (2 valores).
  - *Trata-se de uma acção declarativa (art. 10.º, n.º 1) de condenação (art. 10.º, n.º 3, al. b));*
  - *O pedido será a condenação de Bernardo ao pagamento de uma indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes do acidente de viação (art. 503.º CC);*
  - *A causa de pedir é o acidente de viação, concretamente os factos que ditam o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil;*
  - *O processo será processo comum (art. 546.º, n.º 2), que tem forma única (art. 548.º).*
2. A acção foi instaurada no Tribunal competente? *Quid iuris* em caso negativo? Para efeitos desta questão, admita que existem todos os desdobramentos previstos na Lei de Organização do Sistema Judiciário (5 valores).
  - *O conflito é plurilocalizado, pelo que é necessário averiguar se os tribunais portugueses são internacionalmente competentes;*

- *Havendo mais do que um diploma aplicável, é necessário determinar se o Regulamento 1215/2012 é aplicável, atendendo ao primado do direito da União Europeia sobre a legislação nacional (art. 8.º CRP e 59.º CPC);*
- *Estão preenchidos os âmbitos de aplicação do Regulamento (CE) 1215/2012: material (visto tratar-se de matéria civil (art. 1.º, n.º 1), e não corresponder à parte final do n.º 1 e a nenhuma das alíneas do n.º 2), temporal (a acção foi proposta depois de 10 de janeiro de 2015), com excepção para o âmbito subjectivo, na medida em que o réu não tem domicílio num Estado-Membro (art. 62.º) – art. 6.º, n.º 1);*
- *Ainda que Bento não tivesse domicílio num Estado-Membro, poderíamos ainda assim aplicar o Regulamento caso a situação fosse enquadrável no art. 24.º ou existisse um pacto de jurisdição que conduzisse à aplicação do art. 25.º, o que não é o caso;*
- *Assim, o Regulamento não seria aplicável, pelo que devemos avaliar a competência internacional dos tribunais portugueses face ao Código do Processo Civil;*
- *Aplicando o artigo 62.º do CPC, os Tribunais portugueses seriam competentes na medida em que, de acordo com as regras de competência territorial (art. 71.º, n.º 2) a acção deveria ser proposta num tribunal português (critério da coincidência) [nota: foram valoradas as respostas que aplicaram o critério da causalidade, cf. art 62.º al. b)].*
- *Na ordem interna, o tribunal competente em razão da hierarquia seria o tribunal de primeira instância (art. 67.º do CPC). Quanto à matéria, seriam, desde logo, competentes os tribunais judiciais, pelo facto de a questão não se situar na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais (arts. 64.º do CPC e 40.º/1 da LOSJ). Não pertencendo a questão à competência legalmente fixada para os tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º- 116.º da LOSJ), seria de concluir pela competência do tribunal da comarca (art. 80.º/1 da LOSJ).*
- *Dentro da comarca, atendendo a que acção não cairia no âmbito de nenhuma secção de competência especializada, seria competente a secção central cível, o juízo local cível ou o juízo local de competência genérica, em função do valor e do concreto desdobramento da comarca competente.*
- *No que respeita à competência territorial, seria de aplicar o artigo 71.º, n.º 2 do CPC, uma vez que está em causa uma acção baseada em responsabilidade civil, sendo então competente o tribunal do lugar onde ocorrer o facto danoso, neste caso, Lisboa,*
- *Assim, seria competente o Tribunal da Comarca de Lisboa, em particular a sua secção de competência genérica (da instância local) uma vez que a acção tem um valor inferior a € 50.000.*
- *Assim, conclui-se que a acção foi intentada num Tribunal incompetente em razão do território, pois foi intentada na secção de competência genérica da instância local do Tribunal de comarca de Évora.*
- *A incompetência verificada é uma incompetência em razão do território, que gera incompetência relativa (cf. art. 102.º CPC), arguível nos termos do art 103.º (sendo de conhecimento oficioso nos*

*casos previstos no artigo 104.º), e resultando na remessa do processo para o tribunal competente, nos termos do art. 105.º, n.º 3.*

**3.** Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a validade e a procedência do argumento invocado por Bernardo na contestação (**2 valores**).

- *Análise do pressuposto da legitimidade processual (artigo 30.º, n.ºs 1 e 3), indicando a querela histórica e a opção do legislador, no sentido da tese subjectivista;*
- *Assim, para efeitos de legitimidade processual inicial (a única relevante como pressuposto processual), Bernardo seria parte legítima desde que fosse parte da relação material controvertida, tal como configurada por Ana;*
- *A eventual não participação no acidente, por parte de Bernardo, será uma condição de procedência da acção (mérito do pedido) e não se reconduz à falta de um pressuposto processual;*
- *Assim, deve a acção prosseguir.*

**4.** Pronuncie-se desenvolvidamente sobre o mérito da sentença proferida pelo juiz (**2 valores**).

- *Analisar as consequências da violação do princípio do pedido (art. 3.º, n.º 1 CPC), enquanto decorrência do princípio dispositivo.*
- *Referir o pedido como elemento do objeto do processo, cuja definição cabe às partes.*
- *Referir o art. 609.º, 6157/1 e), parte final, CPC, no que diz respeito à condenação nos 5.000 euros, bem como o regime da nulidade da sentença.*

**5.** Imagine agora que, na contestação, Bernardo alega que, sendo Ana casada em comunhão de adquiridos com Diogo, este deveria também ser parte na acção. Tem razão? O que deveria o Tribunal fazer? (**4 valores**).

- *Há que confrontar legitimidade singular e plural e enquadrar a figura do litisconsórcio;*
- *O litisconsórcio necessário legal ativo entre os cônjuges encontra-se regulado no art.º 34.º, n.º 1. No âmbito das ações patrimoniais só podem ser propostas por ambos os cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro, as ações de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos. A ação não tem por objeto, direta ou indiretamente, a casa de morada de família. Não podendo resultar da ação um efeito dispositivo de bens, deve avaliar-se se dela pode resultar a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos. Não se verificando, não existe, do lado ativo, litisconsórcio conjugal necessário;*
- *Assim, o argumento de Bernardo é improcedente e Ana (apenas Ana) é parte legítima na acção.*

## II

Pronuncie-se desenvolvidamente sobre a seguinte afirmação (3 valores):

*A exigência da verificação do interesse processual contribui para retirar dos tribunais os litígios cuja resolução por via judicial não é indispensável, nem necessária.*

(Ac. TRC, de 13.11.2012, Relator José Avelino Gonçalves)

- *Identificar a questão, discutida na doutrina, relativamente à qualificação do interesse processual como pressupostos processual autónomo;*
- *Confrontar as várias teses em presença, designadamente a que entente que o interesse processual é um pressuposto processual autónomo, cuja não verificação gera uma excepção dilatória inominada (tese defendida, designadamente, pelo Professor Miguel Teixeira de Sousa e que tem merecido o acolhimento da jurisprudência);*
- *Enunciar a tese do Professor Castro Mendes e do Professor Rui Pinto, no sentido da não qualificação do interesse processual como pressuposto processual;*
- *De acordo com esta posição, a falta de “interesse processual”, ou a falta de “necessidade da acção” tem impacto ao nível das custas processuais, nos termos do art. 535.º e, eventualmente, no mérito do pedido.*
- *Sem embargo da divergência, existem casos em que ambas as posições concordam que a falta de interesse processual não tem como consequência a absolvição da instância, mas sim (apenas) o pagamento das custas pelo autor, como por exemplo o caso do art. 535.º/2/c).*

**Ponderação global: 2 valores**